JURISPRUDÊNCIA

TC nº 3.463/97-00

Denúncia - Vereador - SEHAB - CEUSO - processo administrativo desaparecido - convocação da interessada para prestar esclarecimento - processo objetivando a unificação de terreno - matéria afeta à competência deste Tribunal por força do disposto na Lei 9167/80, art. 24, II - extravio já comunicado à Comissão Permanente de Processos Extraviados - medida já efetivadas para restauração do processo - prejudicada a aplicação de penalidade, diante da impossibilidade da identificação do signatário da carga - inocorrência de má-fé - ausência de interesse no desaparecimento do processo - pleito já atendido no judiciário - auditoria conhecida (atividade fiscalizatória, com resultados alcançados).

R E L A T Ó R I O

Trata-se de processo cujo interessado é o próprio TCM, aonde pretende se apurar responsabilidades sobre o desaparecimento do PA 08.000.203/90-12, cuja origem é a Secretaria da Habitação e Desenvolvimento Urbano.

Após repetidos ofícios enviados aos Senhores Secretários do Governo Municipal e dos Negócios Jurídicos, fomos informados, através de ofício encaminhado pelo Chefe de Gabinete da Secretaria do Governo Municipal, da ocorrência de extravio daquele PA. Complementa dizendo haver o fato sido comunicado à Comissão Permanente de Processos Extraviados para a sua reconstituição.

Foi instaurado procedimento de auditoria para apurar as seguintes questões:

- quem havia feito a última carga do PA; e
- o que está sendo feito para a sua reconstituição.

AUD I em diligência nada conseguiu apurar.

Este Gabinete, então, procurando alargar a instrução dos autos, convocou a interessada daquele PA para aqui comparecer e prestar esclarecimentos sobre o referido processo administrativo extraviado.

Esclareceu a mesma que:

- dera entrada no processos em 1990;

- pretendia, através daquele expediente, a unificação dos registros de dois terrenos;

- concomitantemente, o mesmo pedido fora feito junto à Vara de Registros Públicos da Capital, no qual seu pedido já mereceu acolhida e deferimento; e

- à vista do relatado no item anterior, abandonou o procedimento junto à administração municipal.

Após, foram os autos remetidos à Assessoria Jurídica para manifestação. Entende aquela Especializada fugir às competências deste tribunal a apreciação da matéria.

Não se encontra, nem na Lei Orgânica deste Tribunal e nem na Constituição Federal, predisposição legal para sua apreciação. Conclui, no que é acompanhada pela sua Chefia, pela não possibilidade de atendimento do quanto solicitado.

A Procuradoria da Fazenda Municipal é pela extinção do feito, haja vista a incompetência desta Corte para apreciar a matéria.

A Secretaria-Diretoria Geral discorda dos pré-opinantes.

O interessado neste TC é o próprio Tribunal de Contas. Este procedeu investigação a respeito do noticiado extravio em processo por ele requisitado. O procedimento encontra autorização no artigo 24, inciso II, da Lei Municipal n.º 9.167/80. Com este entendimento, fica claro que o PA, no caso, é um bem material e imaterial do município, eis que constituído por um conjunto de documentos de alta relevância administrativa, nos termos do artigo 5º, da Lei Municipal 8.777/78.

Descabida, portanto, a preliminar argüida de incompetência deste Tribunal na apreciação da matéria. Inviável, também, a expedição de ofício ao vereador requerente, uma vez que não figura como interessado no presente processo. É o relatório.

VOTO

À vista das manifestações contidas nos autos, conheço da auditoria realizada. As medidas adotadas tendem a corrigir as falhas cometidas. Prejudicada a apuração de responsabilidades pelo ocorrido, uma vez que inexiste qualquer registro sobre as tramitações ocorridas e que possam apontar um responsável. Apesar de originado de um expediente enviado pelo Vereador Arselino Tatto, nada há que ser oficiado, uma vez que a matéria objeto da consulta formulada pelo Nobre Vereador está sendo tratada nos autos do TC 72.001.003/94-79. Após, ARQUIVEM-SE os autos.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 08 de julho de 1998.

RUI CORRÊA
Conselheiro Relator Substituto

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do TC nº 72-003.463.97-00, devolvidos na presente sessão, pelo Conselheiro ANTONIO CARLOS CARUSO, após vista que lhe fora concedida na 1.809ª S.O., quando votou o Conselheiro Substituto RUI CORRÊA – Relator.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da auditoria realizada, considerando que as medidas adotadas tendem a corrigir as falhas cometidas. Ademais, prejudicada a apuração de responsabilidades pelo ocorrido, uma vez que inexiste qualquer registro sobre as tramitações ocorridas e que possam apontar um responsável. Apesar de originado de um expediente enviado pelo Vereador Arselino Tatto, nada há que ser oficiado, uma vez que a matéria, objeto da consulta formulada pelo Nobre Vereador, está sendo tratada no processo TC nº 72.001.003.94-79.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o arquivamento dos autos.

Participaram do julgamento o Conselheiro Substituto OCTÁVIO SAVÉRIO CURCIO - Revisor, e os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO e EDSON SIMÕES.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda Substituto FRANCISCO COLLET E SILVA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 15 de julho de 1998

WALTER ABRAHÃO
Presidente

RUI CORRÊA
Conselheiro Substituto
Relator